

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026
REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2026

1. Do objeto da contratação

Trata-se de procedimento administrativo de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, processado sob o sistema de registro de preços, para a aquisição de carregadores de tomada destinados aos aparelhos de telefonia móvel afetados aos serviços de urgência e emergência prestados pelo SAMU Macro Centro (SAMU 192), nos seguintes termos:

ITEM	PARTICIPAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	QTD.	VALOR UNIT. ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	EXCLUSIVO PARA BENEFICIÁRIO S DA LC 123/200	Carregador de tomada para smartphone: carregador de tomada ultrarrápido com potência mínima de 27W, tensões de 110V a 220V, com cabo com entrada para USB-C	29	R\$ 53,76	R\$ 1.559,04
VALOR TOTAL ESTIMADO					R\$ 1.559,04

O procedimento em questão foi conduzido em estrita observância ao disposto no artigo 72, incisos I, II, IV, V, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente instruído com os seguintes documentos: a) documento de formalização da demanda; b) termo de referência; c) nota técnica de cotação, com estimativa de despesa e justificativa de preço; d) justificativa para adoção do sistema de registro de preços, sendo desnecessária a indicação da dotação orçamentária até a efetivação da contratação; e e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação exigidos.

Registre-se, ademais, que, por se tratar de hipótese de dispensa fundada em licitação fracassada, foi dispensada a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 14, inciso II, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, aproveitando-se integralmente o estudo produzido no processo originário (Processo Administrativo nº 013/2025; Pregão Eletrônico nº 007/2025), na medida em que as especificações técnicas, os quantitativos e a justificativa da necessidade permaneceram inalterados.

Passa-se, então, à análise da viabilidade da contratação no presente caso, considerando os pressupostos legais e os requisitos normativos aplicáveis à espécie.

2. Da justificativa da contratação

A aquisição de carregadores de tomada para smartphones visa assegurar a reposição imediata e a continuidade do funcionamento dos aparelhos de telefonia móvel afetados à prestação dos serviços de urgência e emergência, cuja gestão e operacionalização na macrorregião de saúde incumbe ao Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, por intermédio da Gerência de Urgência e Emergência.

Segundo a unidade requisitante, os smartphones utilizados pelo SAMU Macro Centro (SAMU 192) encontram-se em uso ininterrupto nas ambulâncias e acompanham apenas os carregadores originalmente fornecidos com os aparelhos. Tais equipamentos estão submetidos a manuseio intenso, transporte constante e uso intensivo, próprios do ambiente operacional de atendimento pré-hospitalar, situações que tornam recorrentes danos, avarias, extravios e perdas dos acessórios.

Nesse contexto, justifica-se a aquisição de 29 (vinte e nove) carregadores adicionais, correspondentes à reserva técnica equivalente a 50% do quantitativo de smartphones adquiridos, conforme dimensionamento constante do Estudo Técnico Preliminar do processo originário. Embora os aparelhos já tenham sido fornecidos com carregadores, a aquisição complementar destina-se a garantir reposição imediata em casos de dano ou avaria, evitando a interrupção das atividades operacionais essenciais ao atendimento prestado pelo SAMU. A permanência da necessidade da contratação foi expressamente ratificada pela Gerência de Urgência e Emergência por meio do Memorando GUE nº 013/2026.

Ademais, o objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, visto que sua utilização está vinculada às necessidades institucionais da Administração Pública, conforme Decreto Municipal de Belo Horizonte nº 17.726/2021, nos termos do item 4.3 do Termo de Referência. Os bens, por sua vez, qualificam-se como comuns, porquanto apresentam padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Diante do exposto, a aquisição dos carregadores de tomada é medida necessária à proteção do interesse público e à continuidade dos serviços de urgência e emergência na macrorregião de saúde do Estado de Minas Gerais.

3. Da dispensa de licitação

Preliminarmente, convém apontar que a Lei nº 14.133/21, ao regulamentar a viabilidade de contratação direta prevista no art. 37, inciso XXI, da CR/88, expõe algumas exceções em que a **licitação é dispensável ou inexigível**.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Nesses casos, conquanto seja, em tese, viável a competição entre interessados, a licitação pode ser afastada, a critério do administrador e nos limites legais, para atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

Dito isso, o art. 75 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos — Lei nº 14.133/21 — prevê, em seu inciso III, a hipótese incidente no processo em referência, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Nos moldes do art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/21, a licitação é dispensável quando, em certame realizado há menos de 1 (um) ano e cujas condições se mantenham integralmente, não tiverem sido apresentadas propostas válidas. Para esta hipótese enuncia o Tribunal de Contas da União que o dispositivo legal compreende as situações em que as interessadas forem desclassificadas ou inabilitadas, por não atenderem as exigências inscritas no instrumento convocatório, desde que não haja equívoco da Administração, vale a consulta:

A tese de ausência de interessados, para fins de contratação direta, também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas. Todavia, essa tese não se aplica quando a inabilitação dos participantes resultar de equívoco da Administração, em função da não apresentação de documento exigido no edital do certame que poderia ser facilmente obtido na Internet.

(Acórdão nº 6786/2012- TCU -Primeira Câmara)

É exatamente o que se verifica na espécie, pois o item licitado no Pregão Eletrônico nº 007/2025 (autuado sob o nº 90004/2025 no portal compras.gov.br), cuja sessão pública ocorreu aos 19/08/2025, **restou fracassado** em razão de desclassificações e inabilitações diversas. E, transcorrido lapso inferior a um ano, é agora objeto de contratação direta com a manutenção das mesmas especificações, quantitativos e exigências do edital originário, conforme demonstra a Ata da Sessão (Anexo I).

Além disso, é relevante recordar que, uma vez caracterizada uma das hipóteses previstas para a dispensa, não cabe ao gestor a discricionariedade de decidir pela realização ou não do processo licitatório. Torna-se, assim, absolutamente mais viável optar pela contratação direta, conforme entendimento atestado pelo Tribunal de Contas da União:

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe

ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, **não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.**

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação eletrônica, que é uma espécie de pregão eletrônico simplificado (MANUAL DE COMPRAS DIRETAS DO TCU).

Sob esse prisma, impulsionar a realização de novo certame para item que já restou fracassado, quando a lei expressamente autoriza a contratação direta, importaria sacrifício injustificado do interesse público e violação evidente aos princípios da eficiência e da economicidade. Semelhantemente, o Il. Doutrinador Marçal Justen Filho¹ possui entendimento de que:

A dispensa de Licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade. (...)

Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso.

Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. **A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos ou supraindividuais.** (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 /Marçal Justen Filho - São Paulo- Revistas dos Tribunais pág. 1005/1006.

Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Revistas dos Tribunais, pág. 1005/1006 – grifo nosso.)

Logo, é plenamente concebível que a contratação do objeto em questão se opere por contratação direta — dispensa de licitação —, com fulcro no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei 14.133/21.

Ainda assim, em homenagem aos princípios da isonomia e da impessoalidade, a contratação direta foi precedida de ampla pesquisa de mercado, com solicitação de propostas a diversos fornecedores do ramo, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme detalhado nos tópicos seguintes.

4. Da estimativa da despesa

Nos termos do art. 72, inciso III, c/c art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa da despesa deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para isso, o valor estimado da contratação deverá ser definido com base em parâmetros mínimos, tais como, a consulta ao banco de preços do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a contratações similares feitas pela Administração Pública, a dados de pesquisa publicada em mídia especializada e a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores.

Considerando que o item restou fracassado no certame originário e a possibilidade de defasagem dos valores então estimados, procedeu-se a nova pesquisa de preços.

Neste cenário, consta dos autos pesquisa de mercado elaborada pela Gerência de Licitações e Contratos do CIAS, realizada com base nos parâmetros descritos no art. 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e no Decreto Municipal de Belo Horizonte nº 17.813/2021. Além disso, foi elaborada a Nota Técnica de Cotação, datada de 28 de maio de 2026, que explicita os parâmetros consultados, a metodologia adotada para a formação da cesta de preços e o critério de consolidação do valor estimado.

Com efeito, realizou-se consulta ao Banco de Preços, ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) — com identificação de contratações similares nos Municípios de Capivari/SP e Seara/SC — e, ainda, houve a pesquisa direta com coleta potenciais fornecedores, identificados por meio do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais (CAGEF) e do Mapa Estratégico de Fornecedores.

A partir de análise crítica dos valores obtidos, mediante a aplicação da técnica da média saneada, **foi consolidado o valor estimado unitário de R\$ 53,76** (cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) **e total de R\$ 1.559,04** (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), para a aquisição dos carregadores de tomada para smartphone.

5. Da escolha

Conforme delineado no item 12.1.1 do Termo de Referência que instrui o processo de contratação, o critério adotado pelo CIAS para a escolha do fornecedor foi o de menor preço, considerando o menor dispêndio pela Administração. Registre-se que o item é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, importa destacar que a seleção do fornecedor deve observar estritamente o rito estabelecido na legislação vigente, garantindo a regularidade, a transparência e a lisura do procedimento. Por isso, a escolha do fornecedor teve como parâmetro as propostas válidas recebidas pela Gerência de Licitações e Contratos durante a realização da pesquisa direta com as pessoas jurídicas identificadas por meio do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais (CAGEF) e do Mapa Estratégico de Fornecedores.

E, após a análise das propostas recebidas, verificou-se que a pessoa jurídica **FERREIRA B2G LTDA (CNPJ nº 33.884.155/0001-97)**, empresa de pequeno porte, apresentou a proposta de menor valor para o item, no importe unitário de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 1.157,10 (mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos), **valor inferior ao estimado para a contratação e, portanto, manifestamente vantajoso para a Administração.**

Em razão disso, a referida pessoa jurídica, detentora da melhor proposta, foi convocada a apresentar proposta ajustada e os documentos de habilitação descritos no Termo de Referência, tendo sua proposta sido formalmente aceita pela unidade requisitante.

6. Da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

Em razão da adoção neste procedimento de contratação direta do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, nos termos da justificativa do item 5.5 do Estudo Técnico Preliminar, resta postergada a exigência de indicação da disponibilidade de créditos orçamentários para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, nos termos do art. 14 do Decreto do Município de Belo Horizonte nº 18.242/2023.

7. Dos documentos de habilitação

Nos procedimentos administrativos, a Administração, visando à segurança da contratação, tem o dever de averiguar as condições de habilitação dos interessados, que se dividem em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei 14.133/2021, podendo ser dispensados alguns dos requisitos desde que haja justificativa nos autos do processo de contratação.

Adicionalmente, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório e/ou de contratação direta, inclusive para comprovar a veracidade ou a atualidade de informações prestadas pelos licitantes, desde que não se constitua em oportunidade para sanar vícios insanáveis.

Assim, foi solicitado que a interessada apresentasse os documentos de habilitação descritos no item 11.3 e subsequentes do Termo de Referência.

Nesse íterim, após análise preliminar dos documentos apresentados pela interessada por todas as Gerências competentes, bem como da realização de diligências diversas a fim de se atestar a regularidade e validade da documentação apresentada, atestou-se que a pessoa jurídica **FERREIRA B2G LTDA** está **apta e habilitada**.

Registre-se que, após consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União, constatou-se que existe sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada em desfavor da interessada pelo Comando da Aeronáutica, localizado no Rio de Janeiro, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com vigência até 15/07/2026. A sanção administrativa, no entanto, não estende seus efeitos ao Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde e seus municípios consorciados, por ter a penalidade abrangência somente na esfera do respectivo ente federativo, no caso, a União (Acórdão TCU nº 269/2019 - Plenário; Acórdão TCU nº 9353/2020 - Primeira Câmara; Acórdão nº 2081/2014 - Plenário; Acórdão TCE/MG - Denúncia nº 1135638 - 1ª Câmara).

8. Conclusão

Isto posto, verifica-se que a presente demanda, por sua natureza, é uma hipótese de dispensa de licitação, estando abarcada pelo artigo **75, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21**.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2026.



GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO

Agente de Contratação

Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde

— CIAS

MIGUEL ANGELO VIEIRA PINTO

Estagiário de Direito